



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11522.000274/2005-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.816 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente ETENGE - EMPRESA DE ENGENHARIA EM ELETRICIDADE E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998, 1999, 2001, 2002

DECADÊNCIA. TRIBUTO. DIFERENÇAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO.

Por força do disposto no art. 62ª do RICARF. c/c a decisão do STJ, no REsp 973.733/SC, reconhece-se a decadência quinquenal do direito de a Fazenda Nacional constituir a parte do crédito tributário lançada e exigida para as competências de fevereiro a novembro de 1998.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso em face da preclusão e, na parte conhecida, em dar provimento parcial para reconhecer a decadência dos débitos exigidos em período anterior ao mês de dezembro de 1999.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente substituto), Corinho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de lançamento de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade (Cofins), referente aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, no valor consolidado de R\$69.677,97, com imposição de multa de ofício de 75%.

As exigências decorreram da diferença verificada entre os valores apurados pela fiscalização e os declarados ou pagos.

Em 20.4.2005, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento (fls. 165 e 1479) e, em 19.5.2005, apresentou impugnação de fls. 167 a 171 e de fls. 1483 a 1485, pelas quais aduz, em síntese:

a) que o lançamento foi atingido pela decadência, por força do art. 150, § 40, da Lei n.º 5.172, de 25.10.1966;

b) que em conformidade com o levantamento efetuado pela recorrente e de acordo com os livros de escrituração contábil, a impugnante não conseguiu detectar de que forma a fiscalização encontrou tamanha disparidade entre os valores apurados e os declarados.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação nos seguintes termos:

A argüição de decadência não merece prosperar.

Segundo a autuada, o direito de a Fazenda constituir o presente crédito tributário foi atingido pela decadência, por força do disposto no art. 150, §40, do CTN, in verbis:

Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; (.) (grifei)

No caso das contribuições sociais, porém, a Lei n.º 8.212, de 24.7.1991, estabelece prazo distinto para a homologação, conforme o disposto em seu art. 45:

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

Dessa forma, o lançamento do PIS e da Cofins, por se tratarem de contribuições regidas pela Lei n.º 8.212/91, possui prazo decadencial de 10 anos, o que implica a validade da formalização de presente crédito tributário.

Quanto à origem dos débitos, a impugnante sustenta que não consegue detectar de que forma a fiscalização encontrou tanta disparidade entre os valores apurados e os declarados.

Mais uma vez, não procede a alegação da empresa.

A descrição dos fatos contida no auto de infração informa que as exigências de PIS e Cofins são decorrentes da diferença apurada entre os valores escriturados e os declarados.

Os débitos declarados pela impugnante são aqueles constantes nos demonstrativos de fls. 97 a 100, calculados a partir da receita bruta neles contida.

Porém, a totalização da receita escriturada pelo sujeito passivo excede os valores por ela informados, estampados nos demonstrativos de fls. 97 a 100. As cópias das folhas do Razão juntadas aos autos pela fiscalização (fls. 117 a 146 dos autos) contêm os valores mensais de receita escriturados pela empresa, e são esses totais que divergem dos valores por ela declarados, nos termos dos demonstrativos de

fls. 155 a 158 e de fls. 1471 a 1474. Logo, se há algum erro em sua própria escrituração comercial, cabe A. impugnante apontá-los e justificá-los.

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo a sua reforma a fim de que seja cancelado o lançamento dos exercícios de 1999 a 2001, alegando o quanto segue:

— PIS e COFINS do ano-base 1999

No ano de 1999, por ocasião da apuração da receita, contabilizou, por lapso, notas fiscais canceladas, notas de simples remessa e incorreu em lançamentos em duplicidade, elevando incorretamente a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, circunstância que levou o agente fiscal a lavrar diferenças dessas contribuições, considerando o valor contabilizado e aquele declarado por meio de DCTF e DIPJ.

Ocorre que tal questão já foi corretamente solucionada por ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 11.522.001367/2004-18, em que se verificou a inexistência de omissão de receita naquele ano, com exceção do mês referência outubro de 1999. Em razão disso, determinou-se o pagamento do PIS e COFINS daquele mês nos valores de R\$314,00 e R\$1.449,25 (documentos n 1 e 2). Assim, com o pagamento dessas quantias, fica encerrada a questão da falta de recolhimento desses tributos do ano-base de 1999. Desse modo, a recorrente junta a cópia integral daquele processo administrativo para comprovar o alegado (Anexo A).

Com efeito, no julgamento do referido processo administrativo, corretamente, a Turma Julgadora entendeu que a recorrente comprovou a inexistência de omissão de receita na maior parte (exceto para o mês de outubro de 1999) do ano de 1999, fato que implica a desoneração dos débitos correspondentes, inclusive PIS e COFINS, como se infere dos seguintes trechos daquela decisão, *in verbis*:

"Em relação ao PIS e a Cofins, porém, o período de apuração é mensal. Para essas contribuições, é necessário verificar mês a mês se havia saldo suficiente de receita escriturada a maior em razão da apontada duplicidade Quadro 3) e as receitas efetivamente omitidas (Quadro 4), especificadas abaixo:

O Quadro 5, a seguir, apresenta o demonstrativo mensal dos valores disponíveis de receita escriturada a maior, para fazer frente à receita omitida.

Pelo demonstrativo acima (Quadro 5), verifica-se que em outubro/1999 houve um saldo de receita omitida no valor de R\$ 48.308,35. Esse montante não pode ser abatido com o saldo do mês de dezembro, por se tratar de período posterior ao da ocorrência da omissão.

Em conclusão, voto para declarar procedente em parte, a fim de manter apenas os débitos de Cofins (R\$ 1.449,25), de PIS (314,00), de multa solada de IRPJ (R\$ 579,70) e de multa isolada de CSLL (R\$ 695,64), todos referentes ao mês de outubro de 1999).

Assim, com o pagamento das diferenças de PIS e da COFINS pertinentes ao mês de outubro de 1999, fica encerrada a questão da falta de recolhimento desses tributos do ano-base de 1999.

Entretanto, para comprovar definitivamente que os valores declarados na DCTF e na DIPJ de 1999, correspondem às receitas brutas mensais da recorrente daquele ano, a empresa instrui este recurso com todas as notas fiscais emitidas nos meses de janeiro, fevereiro, março, julho, agosto e novembro de 1999 que serviram de base de cálculo para o cálculo do PIS e da COFINS.

As notas fiscais (Anexo B) apontam que em nenhum daqueles meses do ano de 1999 a empresa informou à Receita Federal faturamentos inferiores àqueles efetivamente auferidos, circunstância que afasta a cobrança de diferenças por declaração divergente desses tributos, porque, no caso concreto, a empresa informou o valor efetivo do seu faturamento, e, por conseqüência, recolheu todos os seus tributos corretamente. (...)

Assim, fica claro que eventual erro de escrituração contábil não resultou em declaração inexata de faturamento, nem em recolhimento inferior do PIS e COFINS, conforme comprovam os documentos (Anexo B), devendo, em razão disso, ser anulada cobrança das diferenças daqueles tributos por suposta divergência apresentadas nas DCTF e DIPJ, porque os valores ali constantes refletem a situação real da recorrente.

— PIS e COFINS 2001

Com efeito, com relação aos meses de janeiro, fevereiro, agosto, setembro e dezembro de 2001, por ocasião da apresentação da DCFT, a recorrente, equivocadamente, informou o valor da receita mensal maior que aquele efetivamente faturado, fato que levou o Fisco a entender que houve recolhimento menor do PIS e da COFINS naqueles meses (Anexo C).

Assim, a empresa junta todas as notas fiscais emitidas naqueles meses que comprovam o faturamento real da empresa, demonstrando, dessa forma, que o PIS e a COFINS foram corretamente recolhidos de acordo com a receita efetiva auferida em cada mês, não havendo diferenças pendentes de pagamento (as diferenças que não foram recolhidas por meio de DARF, foram parceladas no PAES).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

O cerne do litígio diz respeito as exigências decorrentes da diferença verificada entre os valores apurados pela fiscalização e os declarados ou pagos.

Em sede recursal, a Recorrente sustenta que equivocadamente informou o valor da receita mensal maior que aquele efetivamente faturado, fato que levou o Fisco a entender que houve recolhimento menor do PIS e da COFINS.

Antes de analisar as alegações recursas, cabe verificar se há ou não a incidência do instituto da decadência, matéria esta que, embora não suscitada pela Recorrente, pode ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

Do exame dos autos, verificamos que houve antecipação de pagamentos por conta das parcelas lançadas e exigidas, conforme prova a planilha denominada “Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada” às fls.158-161.

Dessa forma, a contagem do prazo de cinco anos de que a Fazenda Nacional dispõe para constituição do crédito tributário deve ser feita a partir do respectivo fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

No julgamento do REsp n.º 973.733/SC, o Superior Tribunal Justiça (STJ) assim decidiu:

“1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR. Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008. AgRg nos EREsp 216.755/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP. Rel. Ministro Luis Fux, julgado em 13.12.2004, J 28.02.2005)”.

Assim, por força do disposto no art. 62A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), adota-se para o presente julgamento, aquela decisão, para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente aos fatos geradores das competências anteriores a dezembro de 1999, considerando que a Recorrente foi cientificada do Auto de Infração em 19.04.2005.

Desta forma, resta prejudicada a análise dos argumentos suscitados pela Recorrente sobre o débito do ano-calendário de 1999.

Quanto ao débito do período de 2001, não alcançado pela decadência, constatasse que as alegações trazidas em sede recursal apontando a equívoco cometido no registro de suas receitas estão totalmente preclusas, a teor do previsto no artigo 17, do Decreto n.º 70.235/72.

Com efeito, as alegações recursais em nada se confundem com aquelas apresentadas em sede impugnatória que, limitou a alegar que “*não conseguiu detectar de que forma a fiscalização encontrou tamanha disparidade entre os valores apurados e os declarados*”.

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência dos débitos exigidos em período anterior ao mês de dezembro de 1999.

É o como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo